



# ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 26.740.375/0001-81

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITAMBE,  
ESTADO DO PARANÁ.

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 29/2022

Prezado(a) Pregoeiro(a),  
Autoridade Competente

**ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço comercial na Rua Amazonas, 139 – fundos Mandaguaçu/Paraná, inscrita no CNPJ 26.740.375/0001-81, neste ato representado por seu representante legal, Sr. **JAMILTON MARIO DONASAN**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 4.620.943-5, inscrito no CPF nº 797.830.669-00, endereço eletrônico: [absolutsaude@hotmail.com](mailto:absolutsaude@hotmail.com), vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 19.850.311/0001-78, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:



# ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 26.740.375/0001-81

## I. DA SÍNTESE FÁTICA

Em 20 de setembro de 2022 ocorreu a disputa do Pregão Presencial nº 29/2022 da respeitável Prefeitura de Itambé – PR, com objetivo de contratar serviços especializados médicos de urgência e emergência, responsabilidade técnica e especificações contidas no termo de referência.

A recorrida foi vencedora do certame, de maneira que a empresa recorrente **NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, manifestou intenção recursal, sob alegação de que o CNAE da empresa não possui compatibilidade com o objeto da licitação e o atestado de capacidade técnica apresentado é insuficiente para comprovar qualificação ao atendimento de urgência e emergência.

Todavia, a empresa recorrida está com a documentação de acordo com o edital licitatório, tanto é que não houve questionamento por parte da Administração Pública acerca disso.

As alegações da empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** são totalmente improcedentes e não devem prosperar, conforme será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, são os fatos.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.



## ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 26.740.375/0001-81

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifamos).

Ora, o Edital tem por finalidade **fixar as condições necessárias** à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.<sup>1</sup> (Grifo nosso)

É convergente o entendimento jurisprudencial:

**O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital.** Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (Grifo nosso).

Destarte, depois de estabelecidas as regras da licitação, essas devem **permanecer inalteráveis durante todo o procedimento.** Assim, a Administração Pública e os licitantes são obrigados a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395.



# ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 26.740.375/0001-81

O edital do pregão presencial nº 29/2022 exigiu no tópico 1.4, alínea “a” a qualificação técnica, que o licitante deveria apresentar declaração ou atestada comprovando aptidão:

## 1.4. Qualificação Técnica:

a) O licitante deverá apresentar **Declaração ou Atestado comprovando aptidão**, emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado com os quais o licitante fornece/forneceu, manteve ou mantém contrato pertinente ao **fornecimento compatível em características ao objeto desta licitação**, nos termos em que dispõe o art. 30, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93. No caso de apresentação de declarações e/ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, estas deverão ser apresentadas com reconhecimento de firma do expedidor.

A alegação trazida pela empresa recorrente de que a recorrida não atende a qualificação técnica, uma vez que o atestado apresentado e o objeto social do contrato são incompatíveis com a contratação pretendida não merece prosperar.

Inicialmente, o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível número de interessados no certame, em observância ao **princípio da competitividade**.

Nessa linha, o **princípio da vantajosidade** tem a finalidade de ser fonte de orientação para servidor público, a fim que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico ou até mesmo idêntico ao objeto da licitação, é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, impondo, por consequência, a Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os **princípios da prevalência do interesse público e da vantajosidade**.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, nada mais é do que uma categorização das empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em código de identificação, sendo um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividades econômicas no país, para fins de questões tributárias.

Em contrapartida, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no objeto de seu contrato social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:



# ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 26.740.375/0001-81

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Assim, exigir que a empresa tenha um código da CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação.

O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou acerca do tema, conforme **Acórdão nº 1203/2011 – Plenário**:

[...] **A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal** [...]

[...] a unidade técnica reputou como **indevido o impedimento de participação da licitante** no certame, mesmo com esta trazendo em seu **contrato social objetivo compatível com o objeto desejado** (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas).

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 22, §9º<sup>2</sup>, que a empresa comprove habilitação **compatível** com o objetivo da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31.

Pois bem, o objeto do certame (pregão presencial nº 29/2022) visava a “**contratação de serviços especializados complementares de Saúde, na modalidade “Disponibilidade Médica” para o atendimento de procedimentos médicos de urgência e emergência e de Responsabilidade Técnica**”, exigindo em sede de documentos de habilitação que fosse apresentado atestado de capacidade técnica **compatível** com o objeto licitado (item 1.4, alínea “a” do edital).

Conforme a cláusula terceira do contrato social da empresa recorrida, o objeto mercantil é o seguinte:

**CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto mercantil é:**

- Clínica médica, planejamento e controle do acesso ao serviço de saúde, atuando na assistência pré-hospitalar e inter-hospitalar, nas internações e na regulação de consultas e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade;
- Atividades de atenção ambulatorial;
- Atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas da área da saúde, inclusive as realizadas por profissionais autônomos ou constituídos como empresas individuais; e
- Atividades de unidades móveis terrestres e prestar atendimento de urgência com a assistência de médicos.

<sup>2</sup> Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.



## ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

CNPJ: 26.740.375/0001-81

Além disso, apresentou atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Ângulo – PR, que atestam a prestação de serviços médicos (clínico geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia) a mais de 5 (cinco) anos e que vem cumprindo com prazos de execução e a qualidade dos serviços satisfatoriamente.

É importante destacar que compatível não significa que tenha que ser idêntico, mas sim que guarde similitude com o que se pretende licitar, neste caso, a recorrida atende plenamente ao estipulado, não havendo motivos para sua desclassificação pelos motivos trazidos pela recorrente.

A jurisprudência é firme no sentido de que não pode ser desclassificada uma licitante tão somente por não possuir CNAE específico ao objeto da licitação, vejamos:

**Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.** (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

Entende-se que **não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara).

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o **CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório**, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social (Acórdão 42/2014 – TCU – Plenário).

Portanto, o que foi pedido no edital foi cumprido pela empresa recorrida, de modo que se houvesse qualquer dúvida acerca da qualificação técnica apresentada, bastaria uma diligência para sanar o problema, como já é admitido pelo **Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.



## **ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**

**CNPJ: 26.740.375/0001-81**

Portanto, a alegação trazida em sede recursal não merece prosperar, uma vez que a empresa ora recorrida contemplou a documentação conforme solicitado pelo próprio órgão público.

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público, diante disso, existe a definição legal em relação a formalidade exigida nos processos administrativos, tal requisito não pode ser excessivo, tendo em vista que desvirtuaria de seu principal objetivo.

Desta forma, evidencia-se que a empresa **ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA** apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, de forma tempestiva, devendo-se manter a decisão que a declarou vencedora do certame, como já constatado em ata, em respeito às normas e entendimentos vigentes.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este **REQUERENTE** apresentar suas contrarrazões de recurso, no seguinte sentido de que seja recebido, processado e julgado **IMPROCEDENTE O RECURSO** ora interposto, para que seja mantida a classificação de vencedora da empresa ora recorrida, conforme decisão exarada no certame ocorrido no dia 20 de setembro de 2022, do pregão presencial nº 29/2022.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico [absolutsaude@hotmail.com](mailto:absolutsaude@hotmail.com).

Termo em que pede e espera deferimento.

Mandaguaçu – PR, 28 de setembro de 2022

**Absolut Clínica Médica e Gestão em Saúde LTDA**

CNPJ nº 26.740.375/0001-81

Representada por

**Jamilton Mario Donasan**

**CPF nº 797.830.669-00**